



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.000463/00-29
Recurso nº : 142.047 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : INACOM BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE INACOM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.191

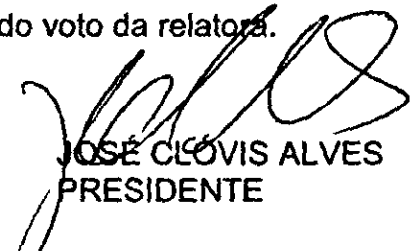
IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO E GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Deve ser restabelecido o crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância, relativo ao passivo fictício, quando a documentação acostada aos autos não comprova a totalidade dos pagamentos. Mantém-se a exoneração do crédito tributário exonerado correspondente à glosa de despesas não comprovadas quando restarem comprovadas as despesas correspondentes.


TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Por se tratar de tributação de decorre dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, aos autos de exigência de CSLL, PIS e Cofins deve-se adotar os mesmos posicionamentos mantidos em relação àquele tributo.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

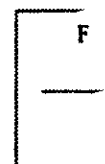
Fl. _____

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

Recurso nº : 142.047 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : INACOM BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE INACOM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.)

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 375, de 2001, através do Acórdão nº 3.966, de 16/9/2003, fls. 1.701/1.726, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, fls. 281/301, relativo ao ano-calendário de 1996.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1- Omissão de Receitas – caracterizada pela saída de mercadoria acompanhada de nota fiscal de simples remessa;
- 2- Suprimento de Numerário;
- 3- Passivo Fictício;
- 4- Omissão de Receitas – caracterizada pela diferença quantitativa de estoque;
- 5- Custo ou Despesas não comprovadas; e
- 6- Custo, Despesas Operacionais e Encargos não necessários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 308/349, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"14. Informa que não foi possível anexar documentos que comprovassem a improcedência das infrações listadas nos itens II e V do Termo de Verificação Fiscal, supra descritas, e que estaria parcelando o crédito tributário correspondente a esses itens da autuação.

15. Quanto às demais infrações, a contribuinte alega, em síntese:

PRELIMINAR

16. O Auditor Fiscal baseou suas conclusões em meras suposições, tendo em vista que, em diversas situações: a) afirmou existir omissão de receitas sem apresentar qualquer prova ou fundamento; b) julgou que determinadas despesas não teriam documentação hábil e idônea, mesmo tendo a impugnante fornecido provas inequívocas de que as mesmas foram incorridas e são ligadas às suas atividades operacionais; c) alegou que outras despesas não seriam necessárias, sem explicar a razão para sua alegação; d) considerou haver passivo fictício, mesmo a empresa tendo cópia do pagamento de aproximadamente 99% de seus fornecedores.

17. O artigo 142 do CTN obriga o sujeito ativo a fazer um levantamento completo, a partir de fatos indiscutíveis, inquestionáveis e bem definidos, não em meras presunções ou palpites, para a produção de Autos de Infração, sem a determinação da matéria tributável, na expectativa de que o sujeito passivo a determine na impugnação.

18. Não tendo o Auditor Fiscal atuante examinado devidamente os documentos apresentados pela ora impugnante, bem como não tendo constituído provas efetivas a fim de corroborar as razões presentes no Auto de Infração, resta configurada a sua nulidade e insubsistência.

**EMPRÉSTIMO JUNTO AO SÓCIO QUOTISTA DOMICILIADO
NO EXTERIOR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

19. *Afirma a impugnante que os lançamentos contábeis por ela realizados, somados aos documentos ora apresentados, provam a existência do mútuo questionado pelas autoridades fiscais. Os lançamentos contábeis encontram-se no Livro Razão (páginas 37 e 697, período de julho a dezembro de 1996, débito à conta corrente bancária nº 401.043-4 do Banco do Brasil, e crédito à conta de mútuo – "conta corrente sócios") e no Livro Diário*

20. *Argumenta que, para que os valores emprestados por sua controladora pudessem ingressar no Brasil, a contribuinte valera-se de operação de "blue chip swap", montada pelo Banco Credit Lyonnais Uruguay S.A. A controladora da impugnante (Inacom Latin America L.C.), por ela autorizada, teria adquirido do Banco Credit Lyonnais Uruguay S.A. letras do Tesouro americano (T-Bills), que seriam revendidos à Oliveira & Teixeira Comércio Atacadista Ltda. Essa empresa realizaria o pagamento dos T-Bills diretamente à impugnante.*

21. *A contribuinte junta, às fls. 375 a 401, os documentos relacionados à fl. 375, dentre os quais destacamos:*

- *Documento 1: contrato de mútuo entre a Inacom Latin América L.C. e a Inacom do Brasil Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.;*
- *Documento 2: autorização dada pela contribuinte à sua controladora para a compra de títulos;*
- *Documento 3: contrato de compra e venda entre o Banco Credit Lyonnais Uruguay S.A. e a Inacom Latin América L.C.;*
- *Documento 3A: confirmação da aquisição dos T-Bills;*
- *Documento 4: solicitação de transferência de titularidade das T-Bills, da Inacom Latin América L.C. à contribuinte;*
- *Documento 5: contrato de compra e venda entre a contribuinte e a empresa Oliveira & Teixeira Comércio Atacadista Ltda.;*
- *Documento 6: solicitação de transferência de titularidade das T-Bills, da contribuinte à Oliveira & Teixeira Comércio Atacadista Ltda.*

22. *Destaca a impugnante que, ao invés da entrada dos recursos ter sido efetuada via Banco Central, o que demandaria o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

seu registro, isso ocorreu mediante depósito em conta de não-residente, no Uruguai, razão pela qual a impugnante não dispõe do correspondente contrato de câmbio ou certificado de registro do empréstimo. Isso, porém, não impede que a entrada e o destino dos recursos seja comprovada com outros documentos.

23. *O intuito da Lei nº 4.131/62 não foi limitar os investimentos estrangeiros no país àqueles registrados no Banco Central. Ao contrário, através da então Carta Circular nº 5, foram regulamentados os investimentos em contas de não-residentes como uma alternativa para a transferência de moeda via registro no Banco Central.*

24. *Naquela oportunidade, a contribuinte se valeu de um procedimento inteiramente legal e legítimo, para receber os valores colocados a sua disposição no Uruguai por sua controladora, em função do contrato de mútuo celebrado entre ambas, o que prescindia de qualquer registro no Banco Central.*

25. *Mesmo que a ora impugnante não tivesse logrado êxito em comprovar a existência do contrato de mútuo e da origem do aporte de numerário, há entendimento expresso da própria Receita Federal quanto à desnecessidade de haver documento formal para comprovar empréstimos realizados entre companhias coligadas, conforme PN CST nº 10/85.*

PASSIVO FICTÍCIO - FORNECEDORES

26. *A impugnante alega que aproximadamente 85% do suposto passivo fictício refere-se a pagamentos à IBM do Brasil – Ind. Maq. Serv. Ltda., e anexa cópia de notas fiscais da referida empresa e comprovantes de pagamentos. Alega, ainda, que apenas a nota fiscal de nº 2430 não tem comprovante de pagamento, pois os produtos foram devolvidos por avaria, e que o fato de apenas uma pequena parcela das notas e respectivos comprovantes de pagamento não terem sido encontradas não caracterizaria passivo fictício.*

27. *Com relação às demais contas de fornecedores, a impugnante anexa cópias das faturas / notas fiscais dos fornecedores, e comprovantes de pagamento.*

28. *Os documentos relativos a esse item da autuação encontram-se às fls. 402 a 964, estando relacionados à fl. 402.*



Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

DESPESAS NÃO COMPROVADAS E / OU NÃO NECESSÁRIAS

29. Sob a rubrica de "despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea", a contribuinte, visando a comprovar que tais despesas foram incorridas e pagas, anexa aos autos notas fiscais, recibos, duplicatas e comprovantes de pagamentos, alegando não saber porque os documentos apresentados à fiscalização foram por ela considerados inidôneos, e que caberia ao Fisco fundamentar a glosa de despesas.

30. A impugnante, em sua defesa, agrupou as despesas nos seguintes grupos, com os respectivos esclarecimentos (fls. 333 a 341):

- a) despesas de seguros (AGF, Porto Seguro e Sul América);
- b) despesas de aluguel de imóveis e telefones e contas de telefone (Instituto Aerus de Seguridade Social, Leandro Calabro, Mário S. Santos e Maria Jesus C. Santos);
- c) reembolso de despesas com refeição / manutenção de automóveis realizadas por funcionários e administradores (Elisa Miranda, Mário S. Santos, Marcos Muradian);
- d) prestação de serviços de transporte (Tese, Transquadros, Etsul, Transportadora F. Souto, Transportes Sabiá, etc.);
- e) outras despesas.

31. A impugnante junta, às fls. 1015 a 1551, cópia de notas fiscais e/ou comprovantes das despesas glosadas.

32. Sob a rubrica de "despesas não necessárias à atividade operacional da empresa e manutenção da fonte produtora", a contribuinte se defende alegando que o fiscal atuante não esclareceu a razão da glosa de despesas, no montante de R\$ 22.397,15 (que não seriam necessárias).

33. A impugnante, em sua defesa, agrupou as despesas nos seguintes grupos, com os respectivos esclarecimentos (fls. 342 a 346):

- a) despesas com viagens, refeições, manutenção de automóveis e táxi;



Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

- b) *despesas com festa de confraternização;*
- c) *despesas de cursos;*
- d) *outras despesas.*

34. A impugnante junta, às fls. 965 a 1014, cópia de notas fiscais e/ou comprovantes das despesas glosadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (PIS, COFINS e CSLL)


35. A contribuinte argumenta que as mesmas afirmações feitas acerca da tributação principal (IRPJ) devem ser consideradas quanto aos reflexos.

36. Acrescenta que em 1996 a base de cálculo do PIS e da COFINS não incluía receitas monetárias (que só ocorreu após a publicação da Lei nº 9.718/98), sendo incabível a exigência desses tributos sobre "supressão de numerário – em decorrência de empréstimo junto ao sócio quotista domiciliado no exterior, sem a comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos" (item I do Termo de Verificação Fiscal).

DA POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS

37. Alegando motivo de força maior solicita o deferimento da juntada posterior de provas que confirmem a licitude de suas operações."

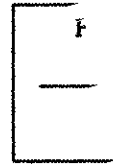
Em razão da referida impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da Resolução de fls. 1.565/1.569, converte o julgamento em diligência para que o auditor fiscal autuante se manifeste acerca das alegações da contribuinte e dos documentos por ela juntados, emitindo parecer conclusivo.

Do resultado da diligência foi produzido o Relatório Fiscal de fls. 1.684/1.689, que: 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

1- Em relação ao empréstimo junto ao sócio-quotista domiciliado no exterior – confirma a infração de suprimento de numerário;

2 – no tocante ao passivo fictício, coteja os documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 402/964, com as informações até então colhidas, conclui pela exclusão do crédito tributário em relação às compras efetuadas à:

Persianas Raio do Sol Ltda (fls. 413/416);
Sony (fls. 424/425);
Phoenix (fls. 426/431);
Mtd (fls. 432/441);
IOB (fls. 442/450);
Art-Pel (fls. 477/481);
Marte(fls. 482/487);
Edisa HP (fls. 488/599 e 602/608); e
IBM (fls. 609/899 e 902/964).

3- em relação às despesas não comprovadas, foram excluídos valores relativos a documentos apresentados, conforme planilha constante à fl. 1.688/1.689, num total de R\$ 26.162,52.

A contribuinte, intimada do Relatório, não se manifestou, havendo, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP mantido o lançamento em parte, exonerando a parte que a Diligência concluiu ser indevida, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Tributa-se como omissão de receitas o suprimento de numerário cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou cuja exigibilidade não seja comprovada, autoriza presunção de omissão no registro de receita. Exonera-se parte da exigência diante das provas apresentadas pela contribuinte.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os custos e as despesas contabilizados pela empresa devem estar comprovados com documentos hábeis e idôneos. Restabelece-se parte das despesas glosadas, satisfatoriamente comprovadas pela contribuinte.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. PROVA DE SUA NECESSIDADE. ÔNUS DA CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua necessidade às atividades da empresa.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS e CSLL). DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte."

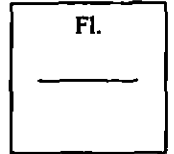
Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em São Paulo - SP por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exonerou a maior parte dos valores lançados título de Passivo Fictício, bem assim alguns valores relativo a despesas não comprovadas que cuja documentação comprobatória foi apresentada no momento da impugnação.

Relativamente a essas últimas, não há o que divergir pois a fiscalização, em anexo ao seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 253/280, mais especificamente às fls. 275/280, detalhou quais despesas estava glosando pela falta de comprovação.

A contribuinte, por sua vez, acostou a documentação que julgava ser comprobatória e, do resultado da diligência, o Relatório Fiscal de fls. 1.684/1.689, a autoridade fiscal excluiu do montante glosado valores de acordo com a planilha de fls. 1.688/1.689 que totalizam R\$ 26.126,52.

A decisão a quo, por sua vez, analisando a documentação de fls. 1.015/1.551, concluiu que deveriam ser exonerados os valores demonstrados na planilha de fl. 1.718, que totalizam R\$ 27.220,47.

Conferindo a planilha construída pela decisão recorrida com a documentação que ela menciona, verifico uma total correspondência, de forma que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191


concordo com a exoneração do crédito tributário relativo à glosa de despesas não comprovadas no total de R\$ 27.220,47.

Entretanto, no que diz respeito à omissão de receitas caracterizadas como passivo fictício, constatei que, não obstante a diligência ter se manifestado pela exclusão de valores da ordem de R\$ 6.559.617,52, e a tal conclusão também ter chegado a decisão de primeira instância, conforme quadro à fl. 1.717, comparando a documentação colacionada aos autos pela defesa com a solicitada pela fiscalização originalmente, identifiquei que nem todos os valores relativos ao fornecedor IBM do Brasil – Ind. Máquinas e Serviços Ltda foram devidamente comprovados.

Com efeito, no Termo de Verificação Fiscal, especificamente à fl. 259, a fiscalização informa que, analisando o Livro Razão Contábil, relativo ao período de julho a dezembro de 1996, constatou que o saldo da Conta Fornecedores relativo à aludida empresa era de R\$ 6.294.944,72.

Esse valor está detalhado por documento e valor, em um anexo ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 224/235, bem assim às fls. 131/135 do Anexo 2 do presente processo administrativo fiscal, onde foi colacionada a planilha de conciliação de contas extraída do Razão Contábil, carimbada, inclusive pela empresa.

Desse total, conforme consta do quadro de fl. 261, no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização concluiu que constituía passivo fictício, dada a não comprovação, o total de R\$ 6.276.668,14.

Quando da diligência, conforme já mencionado, em relação à IBM, aduz que analisou a documentação de fls. 609/899 e 902/964, e verificou que *“os documentos apresentados, comprovam a demanda inicial da fiscalização, no sentido da existência dos documentos fiscais que suportam a escrituração dos livros comerciais e fiscais, bem como do fato de não haverem sido liquidados até o final do exercício fiscalizado (...)”*. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

Como já ressaltado, o acórdão recorrido também promove a mesma exoneração, nos seguintes termos:

"68. Analisando os documentos apresentados pela impugnante, observamos que esta comprova os seguintes fornecedores:

Fornecedor	Saldo (R\$)	Comprovação
IBM do Brasil – Ind. Maq. Serv. Ltda.	6.276.668,14	fls. 609 a 964
SONY Com. e Ind. Ltda.	1.869,15	fls. 424 e 425
EDISA HP S/A	263.853,27	fls. 488 a 608
IOB Inf. Obj. P. Jurid.	706,80	fls. 442 a 450
Marte Distr. Inform. Ltda.	10.400,00	fls. 482 a 487
Art Pel Etiq. Adesivas Ltda.	825,00	fls. 477 a 481
Persianas Raios de Sol Ltda. – ME	1.700,00	fls. 413 a 416
Phoenix Consult S/C Ltda.	2.635,16	fls. 426 a 431
MTDhouse Inform Ltda.	960,00	fls. 432 a 441
TOTAL COMPROVADO	6.559.617,52	

69. Assim, os valores acima devem ser exonerados da presente autuação."

Ocorre que os documentos relacionados às fls. 131/132 do Anexo 2, que coincide com aqueles que a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar, não foram apresentados, e correspondem a R\$ 1.042.667,52. Da mesma forma, não o foram os seguintes documentos listados às fls. 133/135 daquele anexo:

NF IBM	VALOR
20617	11.272,00
21415	15.650,00
21429	119.915,81
21753	23.889,89
21768	89.451,69
22455	145.434,00
22502	103.888,55
22579	10.320,76



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13808.000463/00-29
Acórdão nº : 105-15.191

23971	127.770,00
24390	3.227,00
TOTAL	650.819,70

Assim deixaram de ser comprovados os pagamentos relativos ao montante de R\$ 1.693.487,20.

Logo do valor exonerado a título de passivo fictício, que totalizou R\$ 6.559.617,52, restabeleço o lançamento relativo a R\$ 1.693.487,20.

Como os lançamentos decorrentes da autuação do IRPJ devem seguir o que foi decidido relativo a esse tributo, devem ser alterados os valores relativos às bases de cálculo da CSLL, Cofins e PIS, no sentido que restabelecer a parcela de R\$ 1.693.477,20 do fato gerador de 31/12/1996.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


ADRIANA GOMES RÉGIO